

VEREADOR
GARRÃO
ULBERTO NAVARRO

Ilustríssimo Senhor.

Felipe Torres.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025

Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica regulamentado, no território do Município de Sant'Ana do Livramento, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587, de 4 de Janeiro de 2012.

Parágrafo único- Para os efeitos do caput, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Capítulo II DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE - OTTCs

Seção I

Do Cadastro das OTTCs

Art. 2º- A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Sant'Ana do Livramento.

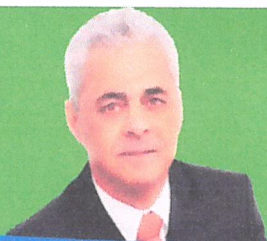
Parágrafo único - A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização do serviço.

Art. 3º- O Município de Sant'Ana do Livramento realizará o credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço.

§ 1º- Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei, assim como nos Art. 4º, inciso X, Art. 12-A e Art. 12-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º- O pedido de credenciamento deverá ser protocolado no Setor de Protocolo Geral, localizada na Secretaria da Fazenda Municipal, através dos seguintes documentos:

- Requerimento padrão;
- Alvará de localização;



VEREADOR **GARRÃO** ULBERTO NAVARRO

c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado em Cartório, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade de ações, de documentos de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, em vigor;

d) Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com previsão da atividade – CNAE – compatível com o objeto do serviço prestado pela OTTC.

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OTTCs

Art. 4º- São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

I – observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III – Assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV – Credenciar o(s) motorista(s), exigindo do(s) mesmo(s), nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, o quanto segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade competente;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

g) apresentar atestado de bons antecedentes;

h) curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, com carga horária mínima de 28 horas;

i) Alvará de localização;

V – cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012, a saber:

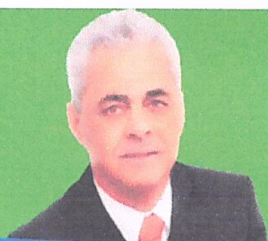
a) ter idade máxima de 8 (oito) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir 4 portas;

c) possuir ar-condicionado;

d) capacidade de até 7 passageiros;

e) apresentar identificação visual externa com a logomarca da OTTC credenciadora;



VEREADOR **GARRÃO** ULBERTO NAVARRO

f) laudo de inspeção veicular expedida por Instituição Técnica Licenciada pelo Denatran e INMETRO com validade conforme a idade do veículo:

Veículo com idade de fabricação de 0 – 2 anos: Validade de 1 ano.

Veículo com idade de fabricação de 3 – 8 anos: Validade de 6 meses.

VI – vedado a utilização de veículos na categoria caminhonete, vans, microônibus;

VII – fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VIII – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

IX – suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática que descumpra as determinações desta Lei e/ou da Lei Federal nº 12.587/2012;

X – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XI – garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XII – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIII – disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIV – disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XV – disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem, aproximados;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

d) descrição das despesas e do preço total pago;

e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XVI – registrar e gerir as informações prestadas pelo(s) motorista(s), bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVII – credenciar-se no Município de Sant'Ana do Livramento e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 5º- As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantindo a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

Art. 6º- Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

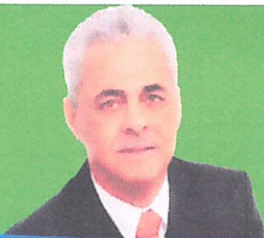
Art. 7º- Fica vedado o uso de áreas de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano, bem como as áreas destinadas ao estacionamento para os taxistas.

Art. 8º- Fica vedada a disponibilização de pontos fixos de paradas para quem exerce a atividade de transporte remunerado privado de passageiros.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 9º- Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, as OTTCs credenciadas pelo Município de Sant'Ana do Livramento sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



VEREADOR **GARRÃO** ULBERTO NAVARRO

§ 1º- A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado pela receita mensal auferida pelas OTTCs no transporte originado no território de Sant'Ana do Livramento, que sujeitar-se-á à incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

§ 2º- O Imposto é devido pelas OTTCs credenciadas, e será por elas creditado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 3º- O não cumprimento das disposições contidas neste artigo, pela OTTC, acarretará na suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço autorizado pela presente Lei, sujeitando-a, ainda, às penalidades e demais cominações legais correspondentes.

Capítulo IV DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10º- O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros, e o disposto nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, com aplicação de multa e retenção do veículo conforme dispões o Código de Transito Brasileiro – CTB.

§ 1º- Compete aos órgãos com competência para fiscalização de trânsito, bem como o setor de fiscalização para apurar as infrações e aplicar a sanção cabível.

§ 2º- Ao ser abordado o motorista deverá informar qual OTTC que está vinculado, devendo possuir o adesivo de identificação, bem como demonstrar que o transporte do passageiro está sendo efetivado por intermédio da respectiva plataforma, sob pena de caracterização de transporte ilegal de passageiros.

Art. 11º- As OTTCs, credenciada para o transporte remunerado individual de passageiros, estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I – em caso de não observância da ausência de identificação visual do veículo cadastrado.

- a) Recolhimento do veículo, como medida administrativa;
- b) Multa de 50 URFM - Unidade de Referência Fiscal Municipal.

II – em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica, multa de 100 URFM.

III – em caso de execução do serviço sem a utilização de plataformas digitais;

- a) Recolhimento do veículo, como medida administrativa
- b) Multa de 100 URFM.

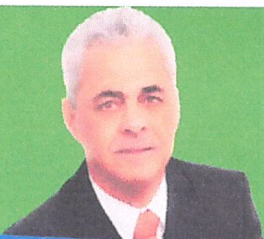
IV – em caso de execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido a inspeção veicular.

Recolhimento do veículo. Como medida administrativa, multa de 100 URFM.

Art. 12º- A execução do serviço de transporte remunerado privado de passageiros por pessoa física, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possuam a respectiva autorização emitida pelo Município de Sant'Ana do Livramento, ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades da Lei de Contravenção Penal, além de multa de 100 URFM.

Capítulo V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13º- As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.



VEREADOR
GARRÃO
ULBERTO NAVARRO

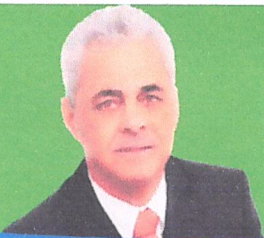
Art. 14º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la em até 90 dias.

Sant'Ana do Livramento, 12 de agosto de 2025.

Ulberto Navarro
Vereador





VEREADOR
GARRÃO
ULBERTO NAVARRO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por tem por objeto a regulamentação da prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município.

É de conhecimento do Município a entrada em operação de pelo menos 03 (três) empresas prestadoras de serviços de transporte, que estão gerando dúvidas em nossa comunidade no que se refere à sua regulamentação pelo Poder Público.

Conforme pode ser verificado pelo texto deste Anteprojeto de Lei, seu objetivo não é impedir a prestação dos serviços, mas apenas regulamentar seu funcionamento a fim de definir requisitos mínimos de qualidade e segurança ao usuário, em respeito também à Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação do presente Anteprojeto.

Sant'Ana do Livramento, 12 de agosto de 2025.

Ulberto Navarro
Vereador